



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

"Vereador Rubens Xavier de Lima"

Estado de São Paulo

INDICAÇÃO Nº 54 /2020.

Indico a Mesa, dispensadas as formalidades regimentais, seja a presente encaminhada ao **Chefe do Executivo Municipal**, para que o mesmo após contato com a **Secretaria de Desenvolvimento Urbano**, de andamento e finalização ao processo de denominação de duas travessas no bairro da cachoeira anexado a esta indicação.

Justificativa

Justifica-se a presente indicação, pois fui procurado por alguns municípios, os quais apresentaram a cópia em anexo do pedido de denominação de ruas a administração municipal, porém, até o momento o processo encontra-se parado. Vale ressaltar que o fim único de denominação é para que a população local passe a ser abastecida pela empresa CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP.

Sala das Sessões, Vereador Raimundo de Almeida Lima, em 10 de fevereiro de 2020.

A large, stylized signature of "Antônio Reginaldo Firmino (Naldo)" in black ink, with a large, decorative flourish to its left.
Antônio Reginaldo Firmino (Naldo)
Vereador

A stylized signature of "Maurício Barbosa Tavares Elias" in black ink, with a large, decorative flourish to its right.
Maurício Barbosa Tavares Elias

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DA HABITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE
IBIÚNA - SÃO PAULO**

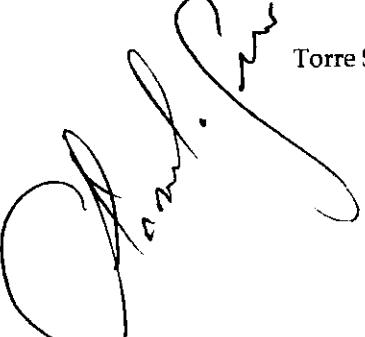
SEVERINO JOSE DA SILVA, brasileiro, casado, pedreiro, portador do RG nº 35.887.981-4, inscrito no CPF sob o nº 289.042.758-73, residente e domiciliado na Rua Rafael Nunes de Oliveira, S/N, Bairro Cachoeira – Ibiúna/SP, CEP: 18150-000, na condição de representante dos moradores vem por meio de sua advogada, escritório profissional na Av. Hilário Pereira de Souza, nº 406, Torre São Paulo, Sala 1310, Osasco/SP, CEP: 06010-170, informar e ao final requerer

Informa o requerente que solicitou a instalação de rede de água para a Rua Rafael Nunes de Oliveira, localizada no Bairro da Cachoeira, que tem início no Km 2,00 da Estrada Municipal Antonio Rodrigues Pinto, ao lado esquerdo sentido cidade – bairro, ao lado do Condomínio Ferradura, terminando na Rua Jurandir de Jesus Guimaraes a fim de que a população local passe a ser abastecida pela empresa **CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP**, localizada na Avenida São Sebastiao, 265 – Ibiúna – SP.

Ocorre que o prefeito ao sancionar e promulgar a lei no dia 05/06/2019, onde dispõe sobre a denominação da Rua no Bairro da Cachoeira, denominou apenas a **Rua Rafael Nunes de Oliveira**, deixando de apreciar o pedido do requerente por completo, qual seja: denominar as duas travessas existentes na **Rua Rafael Nunes de Oliveira**.

Assim vem o requerente solicitar que seja complementado o processo administrativo de número **12752/2019** para que seja regularizado os nomes, os emplacamentos e denominação das duas travessas (ruas) para que passe a constar **Travessa ELOINA RIBEIRO FOGAÇA** e **Travessa ADELIA VIOLENTE DE MOURA**, conforme certidão de óbito anexa a este pedido, travessas estas como já mencionado constantes na **Rua Rafael Nunes de Oliveira**, para que a **CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP**, possa regularizar o fornecimento de água.

Macedo Advocacia
Avenida Hilário Pereira de Souza, nº 406 –
Torre São Paulo – sala 1310 - Osasco/SP – CEP 06010-170
(11) 96664-8633/(11) 3683-6792



1. DO DIREITO A MORADIA E PROPRIEDADE CONSTITUCIONAL

O direito à moradia é amparado pela Constituição Federal, a Lei 13.465/17 entre outras legislações vigentes.

A Constituição Federal tem o dever de assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais e em seus artigos faz amparos que asseguram o Requerente.

O art. 6º da Carta Magna consagra o direito à moradia, devendo ser observado em conjunto as demais disposições em seu texto, como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III) e, os objetivos fundamentais traçados no art. 3º: I – construir uma sociedade livre, justa e solidária, II – garantir o desenvolvimento nacional; III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais.

Ainda, A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), em seu art. XXV encontramos:

Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar-lhe, e a sua família, saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.

Como vimos, a moradia é direito amplamente amparado, atingindo até mesmo os direitos individuais do ser humano e, os direitos dos cidadãos em sociedade.



Macedo Advocacia
Avenida Hilário Pereira de Souza, nº 406 –
Torre São Paulo - sala 1310 - Osasco/SP - CEP 06010-170
(11) 96664-8633 / (11) 3683-6792



O direito de propriedade, em nosso ordenamento jurídico, é um direito fundamental, garantido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXII, nos seguintes termos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXII - é garantido o direito de propriedade;

Contudo, a Constituição Federal também dispõe que a propriedade atenderá a função social, nos seguintes termos:

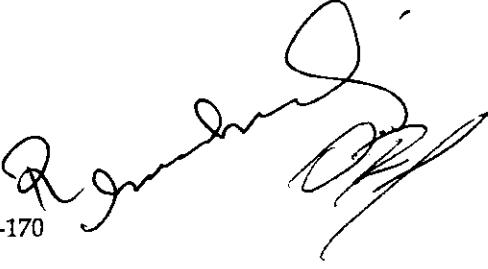
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

Da mesma forma, determina que a ordem econômica observará a função social da propriedade, impondo restrições à atividade empresarial, em seu artigo 170, inciso III:

Macedo Advocacia
Avenida Hilário Pereira de Souza, nº 406 -
Torre São Paulo - sala 1310 - Osasco/SP - CEP 06010-170
(11) 96664-8633 / (11) 3683-6792



Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

III - função social da propriedade;

Nestas condições, verifica-se que a transformação da sociedade e da ordem economia afetaram substancialmente o direito de propriedade, sobretudo no ordenamento pátrio.

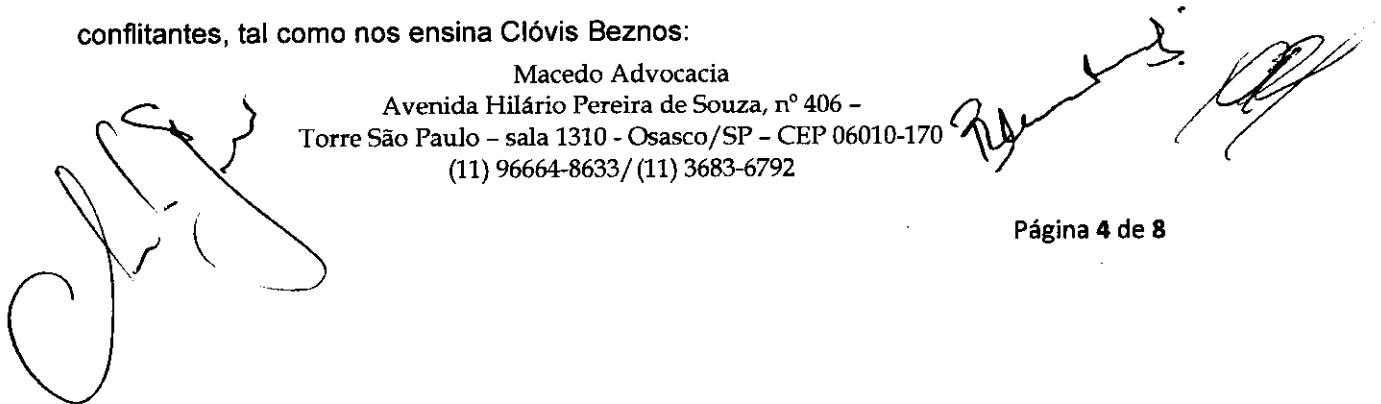
Constata-se, portanto, que ao direito de propriedade deverá ser observado o princípio da função social da propriedade, já que a propriedade não é direito subjetivo do proprietário, mas a função social do detentor da riqueza, pelo que deve gerir a coisa tendo em vista não só o seu melhor rendimento, como também o interesse da coletividade.

A função social da propriedade dispõe que o direito de propriedade não se resume apenas em "tê-la", mas que a utilize de forma útil, concorrendo para o bem comum, haja vista que um pedaço de terra improdutivo é grande desperdício a toda uma sociedade que anseia por meios necessários à própria vida.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 garante o direito de propriedade e a condiciona ao atendimento da função social (artigo 5º, incisos XXII, XXIII; artigo 170, inciso III e artigo 186) e, ainda, determina sanções caso descumpra este requisito, tal como dispõe o artigo 182, § 4º.

Isto não significa dizer que o direito de propriedade e a função social sejam conflitantes, tal como nos ensina Clóvis Bezzos:

Macedo Advocacia
Avenida Hilário Pereira de Souza, nº 406 –
Torre São Paulo – sala 1310 - Osasco/SP - CEP 06010-170
(11) 96664-8633/(11) 3683-6792



À luz do nosso ordenamento jurídico não há incompatibilidade entre o direito de propriedade e a função social da propriedade, desde que compreendidos o direito subjetivo em um momento estático, que legitima o proprietário a manter o que lhe pertence, imune a pretensões alheias, a e função em um momento dinâmico, que impõe ao proprietário o dever de destinar o objeto de seu direito aos fins sociais determinados pelo ordenamento jurídico.

Assim, em nosso ordenamento, o direito de propriedade existe desde que aliado à função social, que pode ser utilizada pelo Poder Público para expropriar determinada propriedade para atender à toda a coletividade ou para punir o proprietário, o que se verá adiante.

2. DOS EQUIPAMENTOS PÚBLICOS

2.1. DAS VIAS PÚBLICAS

Importante destacar que as vias públicas no bairro não possuem pavimentação, guias e qualquer estrutura necessária.

Assim, de acordo com os art. 182 e 183 da Constituição Federal e a Lei 10.257/2001 - Estatuto da Cidade, que regulamenta os artigos constitucionais citados, dispõem sobre a infra-estrutura urbana, a garantia e direito a cidades sustentáveis, o transporte, lazer e serviços públicos.

Por se tratar de direito garantido pela Constituição Federal e, dever de cumprimento pelo Município, para garantir o quanto disposto, deverá este D. Órgão executar a pavimentação das ruas do bairro.

Macedo Advocacia
Avenida Hilário Pereira de Souza, nº 406 –
Torre São Paulo – sala 1310 - Osasco/SP – CEP 06010-170
(11) 96664-8633 / (11) 3683-6792

2.2. DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Sob o ponto de vista constitucional, a prestação dos serviços públicos de interesse local - nos quais se insere a iluminação pública - é de competência dos municípios. Com base nos artigos 30 e 149-A da Constituição Federal, cabe ao município a obrigação de organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos, incluindo-se aí a iluminação pública.

2.3. DO SANEAMENTO BÁSICO

O saneamento básico é serviço público, ou seja, atividade sob a responsabilidade do Poder Público, com a finalidade de atender uma necessidade de interesse geral, sendo essencial para a comunidade.

A não prestação pode causar danos ao patrimônio, à saúde das pessoas e ao meio ambiente.

Sabido que é competência comum da União, dos Estados e dos Municípios a promoção de programas de saneamento básico, de acordo com a Constituição Federal.

A Lei nº 11.445/07, define, como serviços de saneamento básico, as infraestruturas e instalações operacionais:

- a. Abastecimento de água potável;
- b. Esgotamento Sanitário;
- c. Limpeza Urbana e manejo de resíduos sólidos;
- d. Drenagem e manejo das águas pluviais urbanas.

Portanto, é dever do Município implementar o equipamento de saneamento básico, cumprindo a Carta Magna e as Normas Infraconstitucionais, protegendo o meio ambiente e os cidadãos.

Macedo Advocacia
Avenida Hilário Pereira de Souza, nº 406 -
Torre São Paulo - sala 1310 - Osasco/SP - CEP 06010-170
(11) 96664-8633 / (11) 3683-6792

3. DO DIREITO A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

A luz da Lei nº 13.465/17 dispõe sobre a regularização e seus formas, enquadrando-se em sua disposições o Núcleo Informal Urbano onde está instalado o imóvel do Requerente, bem como, sua pessoa, agente capaz e de direito para propor o pedido, de acordo com o art. 14.

Importante levar em consideração a boa-fé presente no negocio jurídico celebrado pelo Requerente e o vendendo/loteador, uma vez que, diante do ato e, por ser leigo, compreendera que tudo estaria certo, registrado e, que o imóvel estaria livre de quaisquer impedimentos e impostos, taxas e afins ao final do pagamento, o que veementemente não fora verdade, conjurando-se o núcleo urbano informal.

Ocorre, que apesar de todo o esforço monetário, e cuidados para tratar do que entendia ser seu, sua moradia, sua casa como defende a Constituição federal, nitidamente fazendo presente o “*animus domini*”, sob o imóvel, foram frustradas suas tentativas de regularização.

4. DOS REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto requer:

1. Seja recebido o presente requerimento, sendo autuado para o ser regular processamento;
2. Seja complementado o processo administrativo de número 12752/2019 para que seja **regularizado os nomes e os emplacamentos e denominação das duas travessas (ruas) constantes na Rua Rafael Nunes de Oliveira**, para que a CIA

Macedo Advocacia
Avenida Hilário Pereira de Souza, nº 406 –
Torre São Paulo – sala 1310 - Osasco/SP – CEP 06010-170
(11) 96664-8633 / (11) 3683-6792



DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP, possa regularizar o fornecimento de água.

2. Seja CONCEDIDA A REGULARIZAÇÃO das duas travessas (ruas) para que passe a constar **Travessa ELOINA RIBEIRO FOGAÇA** e **Travessa ADELIA VIOLANTE DE MOURA** constantes na **Rua Rafael Nunes de Oliveira**, para que a **CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP**, possa regularizar o fornecimento de água.

3. Sejam os equipamentos públicos levados ao loteamento notadamente: pavimentação, iluminação pública, atribuição correta dos nomes das ruas e seus respectivos CEPs e estrutura de saneamento básico;

Ibiúna, 10 de janeiro de 202

PATRÍCIA SORAYA MACEDO

OAB/SP 401.402

Macedo Advocacia
Avenida Hilário Pereira de Souza, nº 406 -
Torre São Paulo - sala 1310 - Osasco/SP - CEP 06010-170
(11) 96664-8633 / (11) 3683-6792